

O direito à educação escolar na socioeducação: a atuação do Pedagogo na emancipação política do adolescente em conflito com a lei¹

The right to school education in socio-education: the Pedagogue's role in the political emancipation of adolescents in conflict with the law

El derecho a la educación escolar en socioeducación: el papel del pedagogo en la emancipación política de los adolescentes en conflicto con la ley

Maria Nilvane Fernandes²
Universidade Federal do Amazonas
nilvane@gmail.com
<http://orcid.org/0000-0002-3420-2714>

RESUMO

O artigo possui como objetivo relacionar três aspectos que se entrecruzam ao tratar do direito à educação escolar dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Brasil: o papel do Pedagogo que atua nesta política; a importância da Pedagogia na organização e orientação desse direito; e o direito à educação como parte do processo de humanização dos adolescentes. A discussão versa sobre a operacionalização do direito pela conjugação de normativas universais e específicas, proporcionando uma compreensão sobre o objeto de análise. O estudo também enfatiza o papel da pedagogia como espaço de luta pelo direito à educação escolar dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo. Para tanto, a análise defende, teoricamente, o direito à educação como parte da emancipação política desse grupo que encontra na violência uma forma de manifestação social. Finalmente, aponta a dificuldade de inserção escolar dos adolescentes egressos das medidas socioeducativas de internação e restrição de liberdade.

Palavras-chave: Políticas de socioeducação. Educação escolar. Pedagogia. Adolescentes em conflito com a lei.

¹Este artigo contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Professora Adjunta da área de Fundamentos da Educação no Curso de Pedagogia e do Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre e Doutora em Educação (UEM), Mestre em adolescente em conflito com a lei (UNIBAN/SP); Doutorado Sanduíche no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa/Portugal (2017). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Educacionais e Infância (GEPPEIN/CNPq). Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi).

ABSTRACT

The article aims to relate three aspects that intersect when dealing with the right to school education for adolescents who undergo socio-educational measures in Brazil: the role of the Pedagogue who works in this policy; the importance of Pedagogy in the organization and orientation of this right; and the right to education as part of the process of humanization of adolescents. The discussion is focused on the operationalization of the right by the junction of universal and specific regulations, providing an understanding of the object of analysis. The study emphasizes the role of pedagogy as a space to fight for the right to school education for adolescents in the social-educational system. To this end, the analysis theoretically defends the right to education as part of the political emancipation of this group that finds in violence a way of social manifestation. Finally, it points out the difficulty of school inclusion for adolescents who have been released from socio-educational measures of internment and restriction of freedom.

Keywords: *Socio-education policies. School education. Pedagogy. Adolescents in conflict with the law.*

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo relacionar tres aspectos que se entrecruzan cuando se trata del derecho a la educación escolar de los adolescentes que cumplen medidas socioeducativas en Brasil: el papel del Pedagogo que actúa en esta política; la importancia de la Pedagogía en la organización y orientación de este derecho; y el derecho a la educación como parte del proceso de humanización de los adolescentes. La discusión trata de la operacionalización del derecho a través de la combinación de normas universales y específicas, proporcionando una comprensión del objeto de análisis. El estudio también destaca el papel de la pedagogía como espacio de lucha por el derecho a la educación escolar de los adolescentes insertos en el sistema socioeducativo. Por tanto, el análisis defiende teóricamente el derecho a la educación como parte de la emancipación política de este colectivo que encuentra en la violencia una forma de manifestación social. Finalmente, señala la dificultad de ingreso escolar de los adolescentes que han egresado de medidas socioeducativas de internamiento y restricción de la libertad.

Palabras clave: *Políticas socioeducativas. Enseñanza. Pedagogía. Adolescentes en conflicto con la ley.*

Introdução

O artigo discute o papel do Pedagogo na defesa do direito à educação como parte do processo de humanização do adolescente em conflito com a lei. Para tanto, a discussão versa sobre a operacionalização do que está estabelecido nas legislações que garantem o acesso a esses direitos de maneira universal: Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). Além disso, a produção examina as orientações elencadas nas normativas que tratam do tema de maneira específica: Resolução n.º 119, homologada

pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a Resolução n.º 003/2016 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNB/CNE). A conjugação das normativas universais e específicas, além de proporcionar a compreensão da totalidade do objeto de estudo, possibilita um melhor entendimento sobre o papel do profissional responsável por viabilizar o acesso a esses direitos durante o cumprimento da medida.

Medida socioeducativa é um conceito do direito que remete a uma trajetória jurídica e processual de adolescentes que foram responsabilizados – conforme previsto pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pelo cometimento de um ato infracional – situação análoga ao crime – segundo estabelecido pelo artigo 103 do referido documento. Políticas de socioeducação, entretanto, referem-se às políticas implementadas para articular o atendimento realizado pelos estados, Distrito Federal, que são responsáveis pela execução das medidas de privação de liberdade (internação) e restrição de liberdade (semiliberdade).

Durante o cumprimento da medida, o adolescente possui uma série de direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988) que precisam ser respeitados, dentre eles, podemos citar a educação escolar. Para operacionalizar e articular a educação escolar e não escolar, as normativas que orientam a política indicam que um/a profissional formado/a em Pedagogia faça parte da equipe multidisciplinar.

Convém mencionar que diferentes são as formas de atuação do Pedagogo nas unidades de privação de liberdade. Em alguns Estados, esse profissional é responsável, exclusivamente, por acompanhar os professores. Há ainda situações em que existem dois ou mais profissionais que atuam de maneira diversificada na mesma instituição. Mesmo sendo a educação uma obrigatoriedade para o adolescente que cumpre medida socioeducativa, a sua importância não é consenso nos espaços socioeducativos, de privação ou de meio aberto.

Um exemplo disso é que grande parte dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto não possuem esse profissional no quadro, ainda que tenha sido estabelecido pela legislação vigente não apenas a matrícula, mas, também, a obrigatoriedade de acompanhamento da escolarização do adolescente. Seja nas medidas em meio aberto ou nas medidas de privação e restrição de liberdade, o Pedagogo é um

profissional cuja participação é insubstituível, principalmente, se considerarmos a educação um direito humano inalienável dos adolescentes (FERNANDES; COSSETIN; COSTA, 2021).

Nessa perspectiva, para viabilizar o acesso a esse direito torna-se necessário compreender a trajetória educacional antes, durante e depois do cumprimento da medida socioeducativa, sendo inviável estabelecer essa relação de maneira completa se não houver a participação do profissional que detém o conhecimento científico sobre o tema, sendo ele, o Pedagogo.

O referido artigo objetiva discutir o papel da pedagogia como espaço de luta pelo direito à educação escolar de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo. Para tanto, inicialmente, pretendemos debater o direito à emancipação política, diferenciando alguns conceitos: emancipação política e emancipação humana, educação escolar e educação (social). Para elucidarmos o que a legislação estabelece como garantia do direito à educação, revisaremos o tema a partir da análise das principais normativas que orientam a execução das medidas socioeducativas no Brasil. E, finalmente, relacionaremos as dificuldades de inserção dos adolescentes nas escolas de ensino regular como o papel do Pedagogo que atua em programas socioeducativos.

O direito à emancipação política pela educação

Diferenciamos nesse estudo o conceito de emancipação política do conceito de emancipação humana. Marx, ao analisar o fenômeno do Estado laico na Alemanha, comparou este país com a América do Norte por ser o último mais desenvolvido do que o primeiro. Na sua perspectiva, “Só onde o Estado político existe em sua forma plenamente desenvolvida [...] a relação entre a religião e o Estado, pode emergir em sua peculiaridade, em sua pureza” (MARX, 2010, p. 36). Partindo dessa inflexão teórica, é a partir do mais desenvolvido que podemos analisar o menos desenvolvido. Assim, para falarmos sobre a possibilidade de emancipação dos adolescentes em conflito com a lei pela educação, necessitamos, prioritariamente, desvelar conceitualmente a diferença entre emancipação política e emancipação humana.

A análise de Marx explicita que, ainda que a América do Norte fosse um Estado laico, continuava a ser um país, essencialmente, religioso. Por isso, “O limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela, no fato de o Estado ser

capaz de ser um Estado livre [...] sem que o homem seja um homem livre” (MARX, 2010, p. 38).

A partir da análise desse autor podemos compreender como o Estado político pode se manter afastado materialmente da conquista dos direitos, ou seja, o Estado possui condições de expressar, em normas jurídicas, a realidade que não está na materialidade da sociedade. Por isso, o conjunto normativo expressou o direito à educação como um direito humano, mas, materialmente, esse direito ainda não foi conquistado em sua essência para todas as classes sociais e, especialmente, para aqueles que estão privados de liberdade, como é o caso de adolescentes.

Na perspectiva marxiana, a emancipação política é importante como um primeiro passo para a emancipação humana, não sendo, entretanto, uma emancipação de fato, visto ser a última alcançável apenas em outro modelo de sociedade que não tenha as suas bases de produção centradas no capitalismo. Por isso, a mundialização do capital com o seu ideário neoliberal preconiza uma busca da igualdade que visa resolver a pobreza tirando dos ricos para dar aos pobres, em um modelo que “[...] deve permanecer como pedra angular da política centro-esquerda” (GIDDENS, 2007, p. 27). Assim, a proposta da Terceira Via não visa distribuir coletivamente a riqueza produzida pela humanidade, antes, apaziguar a classe desfavorecida e garantir que a camada que possui maior acesso a ela distribua um pouco, mantendo a relação social estabelecida pelo capitalismo.

Com isso, a parcela desfavorecida dos meios de produção só acessa os direitos políticos como exceção ou, ainda, em forma de políticas focalizadas que não se materializam na prática, o que, conseqüentemente, impede qualquer possibilidade de emancipação política. Assim, ainda que o direito à educação tenha se efetivado a partir da promulgação da Constituição de 1988 com a proposta de universalização do ensino fundamental, a materialização dessa política não se efetivou materialmente, ampliando sim, o acesso, mas não a permanência de todos na escola.

A educação nas normativas de garantia de direitos

Como explicitamos na unidade anterior, a emancipação política é uma etapa necessária para a emancipação humana, sendo que essa última não possui viabilidade de materialização no modo de produção capitalista. Nessa perspectiva, entendemos que a luta pela materialização dos direitos políticos conquistados na sociedade é uma forma de resistência contra as políticas defendidas pelo ideário neoliberal.

A reabertura democrática – ocorrida a partir de meados da década de 1980, na América Latina e no Brasil – evidenciou a necessidade de promulgação de um novo conjunto normativo que traduzisse, na Lei, os anseios do processo de redemocratização e explicitasse para todas as classes sociais que a mudança na Lei significaria uma alteração na realidade, consolidando efetivamente as lutas dos movimentos sociais.

Uma das evidências desse processo está na inserção do artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu ser a educação um direito social (BRASIL, 1988). É certo que naquele contexto era necessário inserir na Constituição um capítulo sobre o direito da família, das crianças e dos adolescentes – explícito no artigo 227 – com vistas a adequar a legislação às normativas da Organização das Nações Unidas (ONU) e dar as bases iniciais para promulgar, dois anos depois, uma Lei complementar que tratasse do tema, explicitamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante, Estatuto) promulgado em 1990, transpôs quase integralmente o artigo 227 no artigo 4.º – desconsiderando o papel do Estado – e estabeleceu ser a educação um dos treze direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No Estatuto, o direito à educação foi articulado entre àquela que acontece na família e na comunidade e a que ocorre na instituição escolar. A referência ao primeiro modo de educar está presente quando a Lei estabeleceu a obrigatoriedade de que o Sistema Único de Saúde (SUS) realize “[...] educação sanitária para pais” (BRASIL, 1990, Art. 14) ou, ainda, quando estabelece que “Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos [...]” (BRASIL, 1990, Art. 122). De qualquer maneira, é possível antever que nas duas premissas a Lei está se referindo a um tipo de educação que não possui intencionalidade ou consciência filosófica, mas que acontece em todo o tempo e lugar, aqui, denominada educação não escolar ou, simplesmente, educação.

A educação escolar, por sua vez, foi tema do capítulo IV da referida Lei, que destinou seis artigos para tratar da escolarização de todas as crianças e adolescentes como um direito universal quando assegurou a eles:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, 1990, Art. 53).

No parágrafo único do mesmo artigo, a Lei deu aos pais o direito de conhecimento e participação do processo educativo e, no seguinte, estabeleceu os deveres do Estado para assegurar o acesso a esse direito, definindo que aqueles que estivessem em defasagem idade-série teriam direito ao ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, situação comum quando se trata de adolescentes em conflito com a lei.

O artigo estabelece, também, que é obrigatoriedade do Estado a oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde cabendo ao poder público recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola (BRASIL, 1990, Art. 54).

O artigo seguinte explicitou a obrigatoriedade que possuem os pais de matricular os seus filhos na rede regular de ensino e, na sequência, os cuidados que os dirigentes de estabelecimentos de ensino devem ter em comunicar ao Conselho Tutelar quando houver casos de maus-tratos, faltas injustificadas e elevados níveis de repetência dos alunos.

Não bastando essas orientações, a Lei orientou que cabe ao poder público estimular “[...] pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório” (BRASIL, 1990, Art. 57).

Os artigos apresentados desvelam a importância que a educação escolar possui na vida de todas as crianças e dos adolescentes como forma de acesso a uma emancipação política. A educação (social ou não escolar) é aquela oferecida pela comunidade e pela família, mas a educação sistematizada só é veiculada pela instituição escolar.

Ainda que na contemporaneidade o adolescente tenha um maior acesso à informação decorrente do acesso aos meios de comunicação, o conhecimento sistematizado está relacionado com a instituição escolar, visto que o meio familiar e comunitário desses adolescentes raramente teriam condições de proporcionar tal acesso. Por isso, a educação social ou a educação é mencionada de maneira subliminar, mas a Lei dedica um capítulo específico para tratar da educação escolar e, quando menciona as responsabilidades das entidades que desenvolvem programas de internação, é taxativa ao dizer no inciso X do artigo 94 que os programas possuem dentre as obrigações “[...] propiciar escolarização e profissionalização” (BRASIL, 1990, Art. 94).

Ao tratar da medida de Prestação de Serviços à Comunidade, por exemplo, a Lei deixa entendido que as tarefas atribuídas aos adolescentes não podem “[...] prejudicar a

frequência à escola [...]” e, quando eles estiverem inseridos em Liberdade Assistida é parte da responsabilidade do orientador “[...] supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula” [sic!] (BRASIL, 1990, Art. 119). A mesma importância foi dada no regime de semiliberdade e internação, quando explicitou ser obrigatória a escolarização, inclusive durante a internação provisória.

Como se pode observar, a educação escolar é matéria de relevante importância, tanto que, dentre as medidas aplicáveis aos pais e/ou responsáveis está a “[...] obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” [sic!] (BRASIL, 1990, Art. 129), sendo responsabilizado aquele que não oferecer ou ofertar irregularmente escolarização aos adolescentes privados de liberdade (Art. 208).

Considerando-se todas essas premissas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao ser promulgada em 1996, consolidou a diferença entre educação escolar e educação (social) quando explicitou no seu primeiro artigo:

Art. 1.º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
§ 1.º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
(BRASIL, 1996, Art. 1.º).

Ao evidenciar que a educação ocorre de uma forma ampla e que a educação escolar ocorre, predominantemente, em instituições escolares, a Lei alude que esforços devem ser realizados para que crianças e adolescentes permaneçam nas instituições escolares. Por isso, o artigo 23 estabeleceu que modelos educacionais diferenciados possam ser pensados com vistas a atender essa exigência:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
(BRASIL, 1996, Art. 23).

De forma a orientar o processo educacional, o parágrafo primeiro do mesmo artigo especificou, ainda, que o calendário pode ser adequado a critério do estabelecimento e que a escola pode fazer a reclassificação (para alunos sem matrícula ou oriundos de outros países) e a classificação em qualquer série ou etapa, independentemente, da escolarização

anterior. Não bastasse ampliar a forma de organização das escolas, a Lei orientou que a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) deva manter cursos e exames supletivos para a conclusão do Ensino Fundamental de alunos com mais de 15 anos e Ensino Médio para alunos com mais de 18 anos (BRASIL, 1996, Art. 37).

É importante dizer que as normativas mencionadas acima não tratam, especificamente, do adolescente em conflito com a lei, mas foram pensadas de maneira universal, o que, por si só, não exclui esses adolescentes dessas garantias. Não bastasse esse fato inequívoco, em 2006, a Resolução n.º 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – Marco Regulatório para o SINASE – explicitou a necessidade de um conjunto articulado de políticas para o atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, dentre os quais citou, em vários momentos, as políticas educacionais incursas nas três esferas da administração pública: municípios, estados e União (LEMOS CECCON, 2017).

Ao tratar, explicitamente, do tema no Eixo Educação, evidenciou a obrigatoriedade de todas as entidades e/ou programas que executam medidas socioeducativas em garantir: o “[...] regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino”. “[...] o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo de acordo com sua necessidade” (BRASIL, 2006, p. 59), dentre outras coisas.

Da mesma forma, a Resolução enfatizou as atividades relacionadas à educação que são específicas dos programas de semiliberdade ou internação, sendo elas: “[...] acompanhamento sistemático das tarefas escolares [...]”, sintonia entre a escola e o programa e, ainda, garantia de acesso a todos os níveis de educação, “[...] podendo, para tanto, haver Unidade escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa” (BRASIL, 2006, p. 59). A norma também se atentou para a educação escolar na execução da internação provisória cabendo ao programa:

[...] oferecer atividades pedagógicas que estimulem a aproximação com a escola. Nos casos em que o adolescente esteja regularmente frequentando a rede oficial, é importante que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo formal mesmo durante o período de internação provisória (*sic!*) (BRASIL, 2006, p. 60).

Ou seja, a Resolução n.º 119 contribui para explicitar a responsabilidade dos programas de atendimento no que tange à escolarização dos adolescentes, o que foi confirmado pela Lei n.º 12.594 que instituiu o SINASE e regulamentou a execução de medidas socioeducativas. Essa Lei confirmou a necessidade de ações articuladas com várias áreas, dentre elas, a educação (BRASIL, 2012).

No ano seguinte à promulgação da Lei do SINASE – mais precisamente em novembro de 2013 – a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), realizou um seminário nacional para um Grupo de Trabalho Interministerial (GT/I) que envolveu o MEC e a extinta Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República (PR), com vistas a estabelecer orientações técnicas para os sistemas de ensino, com especial atenção à aplicação de Medidas Socioeducativas (MOCOVIDS; SILVA, 2021).

Assim, em 2016, a CEB do CNE promulgou o documento que definiu as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Nesse sentido, na unidade a seguir, discutiremos a função do Pedagogo que trabalha em programas ou entidades de execução de medidas socioeducativas.

O Pedagogo na Socioeducação

Depois de explicitarmos a importância da educação escolar para a emancipação política e revisarmos as normativas sobre o que cada uma delas fala sobre o direito à educação, apresentamos nesse tópico o entendimento que possuímos sobre a atuação do Pedagogo na socioeducação.

O termo Pedagogia possuía, na sua origem, o significado de prática ou profissão do educador e, posteriormente, passou a designar uma elaboração organizada de educação ou pressuposto de uma prática educacional. Nos seus pressupostos originários na Antiguidade Clássica, a Pedagogia não era considerada uma ciência autônoma e dividia-se pela sua natureza filosófica e pela sua atividade empírica e prática, com vistas à preparação elementar da criança.

No século XVII, esses dois ramos foram unidos pela primeira vez por Comenius³, que elaborou um sistema pedagógico partindo de considerações sobre os fins da educação para se chegar aos estudos dos meios e dos instrumentos didáticos (ABBAGNANO, 2007). Desse modo, o fazer pedagógico utiliza instrumentos didáticos que são fundamentados por uma teoria educacional – que está alicerçada nos pressupostos de homem, de mundo e de sociedade que possui o Pedagogo – para atingir determinado objetivo, qual seja, transmitir o conhecimento produzido pela humanidade, com vistas a alcançar uma emancipação política do educando.

Como já evidenciamos na unidade anterior, a educação escolar está relacionada com o cumprimento da medida socioeducativa do adolescente, por isso, a Resolução n.º 119 explicita a relação entre a escola em cada uma das medidas. Mesmo indicando a importância da escola para o adolescente, ao desenhar a composição do quadro de pessoal dos programas de medidas em meio aberto, a mesma norma evidencia a necessidade de técnicos, sem indicar a formação desses profissionais. Com relação às medidas de semiliberdade e internação, a norma estabelece a necessidade de que o Pedagogo componha a equipe técnica.

Os programas que atuam com medidas socioeducativas de privação de liberdade no Brasil têm inserido os Pedagogos no seu quadro de funcionários a partir de duas especificidades, ou seja: uns que trabalham diretamente com os professores e com a escolarização dos adolescentes – denominados professor-pedagogo – e, outros, que se ocupam das demais atividades educativas sociais que ocorrem dentro da instituição, o pedagogo técnico. Geralmente, os profissionais que se responsabilizam pela educação escolar são cedidos pelas Secretarias de Educação e os que se ocupam da educação (social) são contratados ou concursados pela própria instituição que executa a medida.

Na aparência, essa divisão possui uma coerência, contudo, na essência do fenômeno, o que temos observado é uma ausência de teorias educacionais para orientar a prática desses pedagogos que passam a sustentar suas análises nas teorias da psicologia, do direito, da terapia ocupacional e do serviço social.

Pelo que temos observado nas unidades socioeducativas do Brasil, esses profissionais participam de um recuo da teoria educacional e passam a disseminar um

³ Jan Amos Komenský, em latim, Comenius (1592-1670) foi um bispo protestante da Igreja Moraviana, educador, cientista e escritor checo. Como Pedagogo, é considerado o fundador da didática moderna.

currículo que não permite ao adolescente a emancipação política necessária para a sua continuidade dos estudos fora das unidades socioeducativas.

Muitas pesquisas têm sido produzidas para evidenciar as práticas de exclusão desses jovens das escolas públicas brasileiras.

[...] a escola não é um espaço interessante na opinião dos/as alunos/as. Como consequência disso, ela também pode ser responsabilizada pela exclusão desses jovens do sistema de ensino. [...]. Parece que esses alunos/as da rede pública ainda não conseguiram encontrar um sentido para aquilo que a escola ensina e por isso dizem que não se interessam ou mesmo que não gostam dela [*sic!*]. (BANDEIRA, 2006, p. 56).

Muitas delas enfocam que a escola pública não é interessante, que ela não possui sentido e, por isso, os alunos não gostam dela. Nesse aspecto, o Pedagogo que possui uma concepção teórica crítica necessita se contrapor a esses argumentos, visto que existe uma ideologia posta de que os alunos da classe desfavorecida precisam ter interesse pela escola para que ela faça sentido. O mesmo não ocorre, por exemplo, em relação aos alunos que são oriundos da classe hegemônica, já que suas dificuldades escolares são superadas por meio de cursos ou com o auxílio de professores particulares. Para essa classe, a emancipação política é condição *sine qua non* e o conhecimento sistematizado é absolutamente inquestionável. Para esses alunos, jamais se perguntou se a escola seria ou não interessante.

Por pressupor que o conhecimento sistematizado não é necessário para os adolescentes em conflito com a lei, algumas instituições de privação de liberdade apresentam propostas que buscam trabalhar os conteúdos de forma interessante. É o caso, por exemplo, de um modelo de educação escolar elaborados, especificamente, para um determinado tipo de medida socioeducativa. Essas propostas não possuem conexão com o conhecimento transmitido pelas escolas, o que dificulta, ainda mais, a reinserção desses adolescentes no espaço educacional após o cumprimento da medida (ZANELLA, 2011).

Além dessas dificuldades, outras de cunho operacional podem ser listadas: pouca ou nenhuma articulação entre os programas e a escola para a qual retornará o adolescente; uma ausência de articulação entre os currículos; e, dificuldade na realização da matrícula, entre outros fatores.

Apesar dos esforços da instituição em efetivar as matrículas, na maioria das vezes as escolas rejeitam a matrícula de adolescentes em conflito com a lei, com a justificativa que tais jovens, quando estavam na escola, causaram problemas e deveriam ser encaminhados para outras escolas e estas os rejeitam pelo histórico de conflitos e pelo estigma de estarem em conflito com a lei. (GALLO, 2006, p. 82).

Conforme descrito pelo autor e já evidenciado em diversas pesquisas, existe, sim, uma dificuldade na inserção dos adolescentes em conflito com a lei nas escolas de origem. O fator está relacionado com o envolvimento desses adolescentes em situações de indisciplina ou atos infracionais durante o período anterior ao cumprimento da medida. Nesse caso, o Pedagogo pode minimizar essas dificuldades quando estabelece uma relação prévia com a escola, convidando o Pedagogo da instituição escolar para participar de estudos de caso ou da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). Quando o profissional da instituição escolar acompanha a execução da medida, consegue perceber que o adolescente passou por um processo educacional que o permite compreender a escola como um espaço para a sua emancipação política. O vínculo nesse caso é positivo e contribui para a não reincidência, minimizando a rejeição da escola.

Ao que parece, são poucos os estados e municípios que possuem propostas de inclusão escolar desses adolescentes e pouco se tem feito para sanar essa dificuldade. De um lado, os profissionais que atuam nas instituições têm buscado implementar propostas específicas para os adolescentes durante o cumprimento de medida. Essas propostas, ao se diferenciarem do currículo das escolas, produzem uma cisão ainda maior entre a escola e o adolescente. Por outro lado, os programas com vistas a tornar a escolarização interessante e separar emotivamente a escola do programa da escola da rede não reproduzem práticas cotidianas da escola, como, por exemplo: tarefas escolares, reunião com os pais, conselho de classe etc.

Como estabelecido pelo próprio Estatuto, os pais possuem uma responsabilidade em relação à educação escolar, visto que fora da instituição “[...] o adolescente vê a escola como uma autoridade considerada por ele como inimigo que precisa ser combatido [...]” (LIMA, 2007, p. 53). Ou seja, é inadmissível que numa sociedade em que o único espaço de assimilação do conhecimento curricular está na instituição escolar, o adolescente passe pela medida socioeducativa e os profissionais reproduzam esses estigmas sobre a escola. Por isso, a equipe multidisciplinar, a equipe pedagógica, a família e o adolescente devem

assumir a responsabilidade pela escolarização, dentro do espaço da instituição, com a perspectiva de um acompanhamento, fora dela.

Convém evidenciar que o período de permanência do adolescente no programa deve se dar da forma mais breve possível. No entanto, a continuidade dos estudos deve ser permanente. Nesse sentido, o adolescente precisa ser preparado para uma escola que possui um maior número de alunos para cada professor, que cobra a realização de atividades, que possui um currículo a ser cumprido e um regimento escolar que rejeita a indisciplina e a violência como práticas adequadas para o espaço institucional.

Considerações Finais

A partir da discussão conceitual estabelecida sobre a necessária emancipação política dos adolescentes inclusos nos sistema socioeducativo pela educação, o artigo procurou evidenciar que o Pedagogo possui um conhecimento científico que possibilita a ele pensar a educação a partir de uma determinada forma e pressupostos de homem, de mundo e de sociedade, que se espera que esteja articulado com a defesa dos filhos das classes exploradas na relação capital e trabalho da sociedade contemporânea, como é o caso dos adolescentes em conflito com a lei.

Esses adolescentes são produtos dessa sociedade e, como tal, reproduzem a violência que vivenciaram na família e na comunidade em que estão inseridos. O Pedagogo e a equipe pedagógica dos programas de medidas socioeducativas precisam articular esforços e fundamentação teórica para compreender o seu papel na luta de classes e na defesa dos que foram expropriados na relação de exploração do capital. A compreensão da importância do saber sistematizado pela humanidade na sociedade capitalista é o primeiro aspecto que contribui para uma emancipação política que leva o profissional a encontrar formas de superar ou minimizar as dificuldades que o adolescente possui em relação a escola.

Caracterizar a escola pública como pouco interessante contribui para responsabilizar a instituição escolar e os profissionais que nela atuam pela mudança da sociedade. A escola encontra-se inserida em um contexto social, é marcada por lutas, avanços e retrocessos. Tudo o que se passa na sociedade se passa na escola. Contudo, a sua principal incumbência na transmissão da cultura historicamente sistematizada precisa ser defendida, posto que a perda dessa identidade leva a um maior empobrecimento das

classes subalternas que têm na escola uma das poucas – ou mesmo a única – formas de assimilação de conhecimento.

Nessa perspectiva, o Pedagogo que atua com medidas socioeducativas precisa encontrar a teoria que fundamenta a sua prática com vistas a defender a escola pública, o acesso a ela pelos adolescentes em conflito com a lei, e assumir o seu papel na luta de classes.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Ed. Rev. e Ampl. Trad. Benedetti, Ivone Castilho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (2007).

BANDEIRA, Claudia. **Políticas de atendimento aos adolescentes privados de liberdade**. (Dissertação, Educação). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006. (2006).

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Acesso em: 06/jun./2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. (2012).

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: Resolução n.º 119 de 11 de dezembro de 2006. Brasília: SEDH/CONANDA, 2006. (2006).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2014. (1998).

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**: lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2014. Acesso em: 12 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. (1996).

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014. (1990).

FERNANDES, Maria Nilvane; COSSETIN, Márcia; COSTA, Débora Pereira da. Políticas educacionais na socioeducação: a educação escolar na internação provisória. In: **Interfaces da Educação**, 12(35), 843–866. 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/6053/4643>. (2021).

GALLO, Alex Eduardo. **Adolescentes em conflito com a lei**: perfil e intervenção. (Tese, Educação Especial). São Carlos: UFSCar, 2006. (2006).

GIDDENS, Anthony. (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Unesp, 2007. (2007).

LEMOS CECCON, Maria Lúcia. Expansão das parcerias com instituições sem fins lucrativos: desafios e implicações para a política de educação infantil no Brasil. **Revista Amazônica: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas**, v. 2, n. 2, p. 44 - 55, 2 mar. 2018. (2018).

LIMA, Dinorá de Souza. **Proposta curricular para as unidades de internação provisória**: avaliação de uma política de educação. (Dissertação, Educação). São Paulo: Universidade Cidade de São Paulo, 2007. (2007).

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**: inclui as cartas de Marx a Ruge publicadas nos Anais Franco-Alemães. Trad. Nélcio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010. (2010).

MOSCOVITS, Aline Batista; SILVA, José Humberto da. A socioeducação no estado da Bahia pós edição da resolução CNE/CEB nº. 003/2016. In: **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. v. 18, n. 53, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/view/7137/47967674>. (2021).

ZANELLA, Maria Nilvane. **Bases teóricas da socioeducação**: análise das práticas de intervenção e metodologias de atendimento do adolescente em situação de conflito com a lei. (Dissertação, Adolescente em conflito com a lei). São Paulo: UNIBAN, 2011. (2011).

Revisores de línguas e ABNT/APA: *Maria Nilvane Fernandes*

Submetido em 30/07/2021

Aprovado em 19/02/2022

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)